



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-37/2024**

**DE: Comissão Nacional Eleitoral**

**PARA: Comissão Regional Eleitoral - CRM-PR**

**SEI nº:** 24.14.000008954-7

**EMENTA: CONSULTA. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de consulta originalmente formulada pela CHAPA 1 - POR RESPEITO AOS MÉDICOS, postulante ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado do Paraná, endereçada à CRE-PR. Em seu conteúdo, trouxe um rol de 26 (vinte e seis) perguntas acerca da interpretação de dispositivos da Resolução CFM 2335/2023.

No Id. 1253068, a CRE-PR remeteu o expediente à Assessoria Jurídica do CRM-PR, para os fins do art. 8º, §2º, da norma eleitoral, sob o fundamento de que *“esta Comissão Regional Eleitoral pretende a remessa da Consulta à Comissão Nacional Eleitoral”*.

Do Parecer Jurídico regional de Id. 1253197, consta, em suma: *i)* que a Resolução CFM 2335/2023 não autoriza que CRE responda consultas em tese; *ii)* que respostas às consultas em tese, pela CRE, poderia gerar conflito com o entendimento da CNE em casos concretos e; *iii)* a recomendação de que a CRE deveria avocar os questionamentos, remetendo-os à CNE.

No Id. 1253297, a CRE acolheu o opinativo jurídico acima e, na data de 28.06.2024, enviou os quesitos a esta CNE.

#### **Decisão**

Nos termos do §1º, inc. I, do art. 8º, da Resolução CFM 2335/2023, carecem as Chapas concorrentes de legitimidade ativa para a ativação da CNE em consultas. Essa legitimidade está adstrita às CRE's.

A avocação das dúvidas pela CRE, em princípio, poderia contornar tal ilegitimidade.

Todavia, trata-se de consulta formulada em período eleitoral, tema em relação ao qual o TSE assim já se manifestou (Consulta Eleitoral nº 060045538):

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”

Nessa linha, como já é praxe em eleições anteriores, as consultas de que trata o art. 8º, §1º, I são respondidas até o início do período de registro de chapas, momento a partir do qual a CNE volta-se aos recursos eventualmente interpostos (vide DECISÃO Nº SEI-26/2023).

Considerando que o período de registro das chapas iniciou-se em 03.06.2024 (art. 16 da Resolução CFM 2335/2023) e; considerando a data de envio da consulta em tela (28.06.2024), esta CNE decide pelo **não conhecimento** e arquivamento da consulta.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 01/07/2024, às 19:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1257072** e o código CRC **E301E3F8**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.14.000008954-7 | data de inclusão: 01/07/2024